



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001258/2007-27  
**Recurso n°** 00-000.00 Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.554 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS  
**Recorrente** HENSO COMÉRCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Programa de Integração Social - Simples Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples

Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS. VALORES REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO. RECEITA BRUTA DECLARADA. DIFERENÇAS. AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO. Uma vez constatado que os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas pelo interessado, foram superiores às receitas brutas declaradas, e não tendo o interessado apresentado justificativa para existência das diferenças, comprovada está a ocorrência de omissão de receitas, devendo ser mantidas as autuações.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos devem ser mantidas as autuações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippolito, Maria Eliza Bruzzi Boechat e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de autuação fiscal formalizada em razão de falta no recolhimento e omissão de receitas do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS do ano calendário de 2004, relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Em sede de impugnação, alega a Recorrente (i) erro na apuração da base de cálculo, uma vez que é optante pelo regime de competência na elaboração de suas declarações, o que seria constatado por uma simples diligência, ao passo que a autoridade administrativa utilizou critério atinente as empresas adotantes pelo regime de caixa quando da quantificação do tributo devido; (ii) violação ao princípio da legalidade, pois não há previsão legal para caracterizar a presunção de omissão de receitas; (iii) cerceamento de defesa quanto a alegada insuficiência no recolhimento do tributo, não foi demonstrado o fundamento para a imputação, razão pela qual não é possível defender-se de tal ato administrativo.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil manteve o lançamento de ofício nos termos da ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2004*

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples Programa de Integração Social – Simples Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples*

*DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.*

*PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Descabe a alegação de nulidade, não tendo havido, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa, uma vez que os autos de infração foram formalizados em observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS. VALORES REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO. RECEITA BRUTA DECLARADA. DIFERENÇAS. AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO. Uma vez • constatado que os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas pelo interessado, foram superiores às receitas brutas declaradas, e não tendo o interessado apresentado justificativa para existência das diferenças, comprovada está a ocorrência de omissão de receitas, devendo ser mantidas as autuações.*

*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos devem ser mantidas as autuações.*

Sobre o alegado erro na apuração da base de cálculo, sustenta a autoridade *a quo* que a Recorrente não fez prova do alegado, vez que o livro razão apresentado é insuficiente para comprovar o regime utilizado na elaboração de suas declarações.

Aduz que deveria ser comprovada, por documentação hábil e idônea, “*que as receitas de venda efetuadas a prazo foram contabilizadas no momento da venda (data de emissão da nota fiscal), e não quando do recebimento dos valores (repasses efetuados pela operadoras de cartão de crédito – fls. 24-29),*

ressaltando ainda que a diligência requerida de maneira irregular, pois não preencheu os requisitos formais do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, não tem fundamento porque as receitas de vendas a prazo não foram contabilizadas, impossibilitando a identificação do regime adotado.

Relativamente a ausência de previsão legal para caracterizar a presunção de omissão de receitas, defende a DRJ que não houve presunção, uma vez que a omissão de receitas restou configurada pelas diferenças entre os valores de repasse, oriundos apenas e tão somente pelas vendas ocorridas, e os declarados, sendo, portanto, omissão de receitas direta.

No que toca ao cerceamento de defesa levantado pela impugnante, ampara-se a decisão recorrida no argumento de que, restando configurada a omissão de receitas, a receita bruta declarada mensalmente foi menor, e, portanto, o percentual aplicado sobre a receita bruta também foi menor ocasionando o recolhimento menor e insuficiente.

Sobreveio o recurso voluntário, no qual a Recorrente insurge-se quanto a falta de comprovação da opção pelo regime de competência, aduzindo que todas as operações de venda com cartões de crédito deveriam ser contabilizadas como vendas a prazo, pois somente dão recebidas de maneira efetiva em data posterior a venda, razão pela qual o histórico dos lançamentos “*valor recebido: vendas à vista*” não foi realizado de maneira precisa, ressaltando que efetivamente utilizou o regime de competência na elaboração de sua declaração, requerendo a juntada de planilhas que trazem seu faturamento diário bem como cópias de cupons e notas fiscais que comprovam os valores informados na planilha, ressaltando que em momento algum foi intimada para esclarecer qual o tipo de regime adotado na sua escrituração fiscal.

Ainda sobre o erro na apuração da base de cálculo, alega que a obrigação de provar o regime adotado era da autoridade lançadora, a qual adotou a apuração da base de cálculo considerando o regime de caixa mesmo sem estar convencida disto, violando o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, mesmo porque a decisão recorrida reconheceu que não se trata de presunção, o que inverteria o ônus da prova.

Sobre a questão da omissão de receitas direta, alega a Recorrente que a autoridade julgadora interpretou de maneira parcial a sua alegação quanto a ausência de previsão legal, uma vez que a autoridade lançadora utilizou o artigo 199 do RIR/99 para configurar a infração, o qual remete a presunção de omissão de receitas e não a omissão de receitas direta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A discussão processual se cinge, neste momento, a matéria probatória.

Nesse sentido, a decisão recorrida considerou insuficiente a entrega do livro razão para que se possa afirmar com absoluta certeza qual o regime adotado na elaboração das declarações da Recorrente. Assevera ainda a autoridade *a quo* que tal documento contábil demonstra a adoção do regime de caixa e não de competência, posto que contempla apenas e tão somente as vendas à vista.

No recurso em apreço, a Recorrente junta planilhas reproduzindo o faturamento relativo a um (1) mês de cada trimestre do ano-calendário de 2004, devido ao suposto grande volume de cupons que teriam a ser juntados, pugnando pela consideração destes documentos tendo em vista o princípio da verdade material.

O artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72 reza que a impugnação deverá trazer as provas documentais que irão instruir o processo administrativo fiscal, precluindo o direito de nova juntada de documentos no curso do processo.

Portanto, como o presente caso a Recorrente apenas traz, por amostragem, um singela planilha e cópias de cupons fiscais, sem qualquer outro elemento conciliatório contábil para corroborar suas alegações de adoção do regime de caixa, sou por não admitir, igualmente, qualquer diligência, eis que incumbia à Recorrente, no mínimo, trazer suficientes provas e/ou elementos indicativos relevantes para infirmar o lançamento em questão, sem prejuízo de seu direito à ampla defesa, em face notadamente aos prazos legais concedidos no âmbito do presente processo administrativo, para tal exercício. A apresentação de planilhas juntamente com documentos, parcialmente, são insuficientes para justificar a adoção do regime de caixa, como supostos novos elementos fáticos passíveis de exame perante esta instância recursal.

---

Diante disso, considero que não há possibilidade de apreciação dos novos elementos ora apresentados, que carecem de serem completados devidamente e que poderiam e deveriam ter sido apresentados em sede de primeira instância administrativa.

Em face disso, inexistindo elementos convincentes probatórios que sustentem as alegações da Recorrente, sobre o regime de caixa, melhor sorte não se reserva a mesmo que julgar improcedentes suas razões recursais, pelo que, acompanhando e adotando inteiramente as razões de decidir da decisão “a quo”, especialmente no que concerne a omissão de receitas apurada com base em receita declarada e operações com cartões de crédito, bem demonstrada pelo trabalho fiscal original, baseada nos documentos acostados nos autos, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno